



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.908307/2015-31
ACÓRDÃO	1402-007.005 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Ademais, apenas as retenções efetuadas no curso do período de apuração configuram antecipação de imposto e integram o saldo negativo do período

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

PRAZO DE 360 DIAS. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. DESCUMPRIMENTO.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07 não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo. Outrossim, prevalece sobre a Lei nº 11.457/07, o Decreto nº 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. A impossibilidade de observância do mencionado prazo não enseja nulidade, nem diminuição dos consectários legais do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 108-015.768, em 08 de junho de 2021, pela 1ª Turma da DRJ08, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 8.386,65, a ser utilizado nas DCOMP em litígio

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 098667533 de 09/03/2015, emitido pela Delegacia de Administração Tributária – Derat São Paulo/SP, para homologar em parte as compensações formalizadas na DCOMP nº 02935.94368.221112.1.3.02-4150, vinculadas ao

crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012, conforme fundamentos ora transcritos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 06.084.614/0001-85	NOME EMPRESARIAL TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22110.70211.311012.1.3.02-0588	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 3o. trimestre de 2012 - 01/07/2012 a 30/09/2012	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-908.307/2015-31
--	---	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.742.506,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.742.506,31
CONFIRMADAS	0,00	1.639.667,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639.667,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.400.258,18 Valor na DIPJ: R\$ 1.400.258,18
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.742.506,31
IRPJ devido: R\$ 342.248,13
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.297.419,14
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02935.94368.221112.1.3.02-4150
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
104.494,74	20.898,94	22.602,21

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou análise discriminada das antecipações informadas como integrantes do crédito, tendo sido apresentadas as devidas justificativas para as antecipações não confirmadas, conforme abaixo:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.875.211/0001-01	1708	1.678,12
03.498.897/0001-13	1708	72.429,71
04.206.050/0001-80	1708	5.452,10
Total		79.559,93

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.558.157/0001-62	1708	1.659.337,62	1.560.107,34	99.230,28	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.118/0001-79	1708	3.608,76	0,00	3.608,76	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.662.946,38	1.560.107,34	102.839,04	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.639.667,27

Constou ainda do despacho decisório que documentos considerados na análise do direito creditório estavam arquivados no processo nº 16692.722305/2015-50, podendo ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo. Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 16/03/2015, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em 15/04/2015, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, as seguintes razões de fato e de direito:

A não confirmação de parte dos créditos decorreu de ERROS DE FATO, passíveis de comprovação nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, todos oriundos de uma única fonte pagadora, TELEFÔNICA BRASIL S.A, CNPJ 02.558.157/0001-62.

Nas DIRFs originalmente apresentadas pela pessoa jurídica nomeada, constaram retenções de CSLL e de IRPJ nos seguintes períodos e montantes:

TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 2012

TELEFONICA BRASIL S/A
CNPJ 02.558.157/0001-62

Mês	Cód.	Rendimento	IRRF	CSRF Total
JAN	1708	44.748.426,14	667.860,03	2.096.764,58
FEV	1708	15.628.078,40	233.836,17	733.559,66
MAR	1708	34.051.337,41	509.690,35	1.583.388,12
ABR	1708	51.232.613,32	767.983,68	2.382.180,81
MAI	1708	16.456.461,44	245.656,96	765.225,41
JUN	1708	32.852.223,38	491.378,88	1.531.791,97
JUL	1708	53.712.468,89	804.322,91	2.498.792,16
AGO	1708	14.954.751,18	223.218,96	695.401,58
SET	1708	35.595.041,42	532.565,47	1.655.169,04
OUT	1708	34.605.841,57	517.947,58	1.609.171,35
NOV	1708	54.643.790,80	818.563,47	2.540.932,71
DEZ	1708	19.367.420,47	290.276,52	900.584,94
	TOTAL	407.848.454,42	6.103.300,98	18.992.962,33

Posteriormente, a mesma fonte retificou informações anteriormente apresentadas, e nas retificadoras, foram omitidos os valores dos tributos retidos da ora Manifestante, cujos dados desapareceram dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Constatados os erros cometidos, a fonte pagadora em questão efetuou novas retificações. Assim, por consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil é possível constatar a veracidade do que se afirma e a existência dos créditos objeto das PER/DCOMPs e dos processos listados conforme adiante demonstrado.

[...]

[...]

Por outro lado, apurou as seguintes retenções, efetuadas pelas fontes pagadoras, a título de Imposto de Renda e em relação ao mesmo período:

CRÉDITOS		
IRRF Retido na Fonte		
CNPJ da Fonte Pagadora	Cód. Rec	Valor Confirmado
02.875.211/0001-01	1708	R\$1.678,12
03.498.897/0001-13	1708	R\$72.429,71
04.206.050/0001-80	1708	R\$5.452,10
02.558.157/0001-62	1708	R\$1.659.337,62
33.000.118/0001-79	1708	R\$3.608,76
Total		R\$1.742.506,31

O r. Despacho Decisório de que se trata, entretanto, não homologou os pedidos de restituição/compensação apresentados nas PER/DCOMPs supra discriminadas, por ter considerado como não confirmada em parte a retenção efetuada a título de Imposto de Renda incidente na fonte, pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ 02.558.157/0001-62 (Telefônica Brasil S.A), bem como aquela feita pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ 33.000.118/0001-79 (Telemar Norte Leste).

Por outro lado, considerou como confirmadas as demais retenções supra discriminadas, no valor total de R\$1.639.667,27, relativas às fontes pagadoras identificadas pelos CNPJs 02.875.211/0001-01, 03.498.897/0001-13, 04.206.050/0001-80 e 02.558.157/0001-62.

Não obstante o reconhecimento dos valores acima, não considerou os créditos confirmados para fins de utilizá-los para compensação com os débitos apurados informados nos PERD/COMPS já identificados.

VIL DO MÉRITO - ERROS DE FATO

O erro central e fundamental que impõe-se ver reconhecido e sanado, revertendo assim o teor do despacho decisório, para ver integralmente homologados os PER/DCOMPS apresentados, corresponde ao fato de que a retenção de IRRF, no valor de R\$ 1.659.337,62 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor dado como parcialmente não confirmado no referido despacho, foi efetivamente efetuada pela fonte pagadora Telefônica Brasil S.A. - CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

Cumpra informar que a fonte pagadora Telefônica Brasil S.A. - CNPJ nº 02.558.157/0001-62, por equívoco, apresentou DCTF/DIPJ retificadora, deixando de informar, nesta, os valores correspondentes à retenção do Imposto de Renda, relativos aos pagamentos feitos à prestadora de serviços TEL Telecomunicações Ltda., ora manifestante.

Posteriormente ao recebimento do despacho decisório de que se trata, a tomadora de serviços Telefônica Brasil S.A. — CNPJ nº 02.558.157/0001-62, responsável pela retenção do Imposto de Renda na fonte, verificando o equívoco cometido, novamente retificou a DCTF/DIPJ relativa ao período (3º trimestre de 2012), para fazer constar, novamente, os valores retidos a título de Imposto de Renda, correspondentes aos pagamentos efetuados à TEL Telecomunicações, ora Manifestante.

Com efeito, tais informações podem ser verificadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, conforme se comprova pelo extrato de retenções na fonte extraído em 27/03/2015 anexo.

Vê-se, portanto, que a negativa da homologação da compensação peca pela base ao pretender fundar-se na simples constatação de divergências entre a DIPJ e o demonstrativo anexo às PER/DCOMPS apresentados, e posteriormente corrigidos.

Uma análise fria e independente da situação permite constatar o óbvio: o que ocorreu foi simples erro de fato no registro da declaração em questão, insuficiente para embasara negativa.

E erro de fato deve ser objeto de retificação. Os erros concentram-se, no tocante à correta identificação dos valores retidos a título de Imposto de

Renda pelas fontes pagadoras, nos meses de julho a setembro de 2012. Estes erros, entretanto, não resultaram em recolhimento a menor do imposto devido, nem em créditos decorrentes de saldos negativos do Imposto de Renda superiores àqueles efetivamente apurados e existentes, conforme se comprova através dos demonstrativos de arrecadação anexos.

Estas correções permitem identificar claramente a existência de créditos de Imposto de Renda, que ora podem ser comprovados, através de consulta às próprias bases de dados informatizadas da Receita Federal do Brasil.

Com relação ao 3º trimestre de 2012, objeto dos PERDCOMPs nºs 22110.70211.311012.1.3.02-0588 e 02935.94368.221112.1.3.02-4150, em epígrafe, cumpre identificar qual a composição dos créditos apurados.

O valor do Imposto de Renda incidente sobre o resultado da atividade da ora Manifestante, correspondeu ao valor de R\$ 208.948,88, e o adicional sujeito à alíquota de 15% ao valor de R\$ 133.299,25, compondo o total de R\$342.248,13.

Por outro lado, foram informados os valores correspondentes a Imposto de Renda retidos pelos tomadores de serviços da ora Manifestante, que totalizaram o montante de R\$1.742.506,31, conforme se extrai da DIPJ relativa ao Ano Calendário 2012, 1º trimestre.

Assim, foi apurado crédito correspondente a Imposto de Renda, no montante de R\$1.400.258,18, conforme a seguir demonstrado:

3º Trim 2012	
IRRF sobre L Real	R\$ 208.948,88
Adicional 15%	R\$ 133.299,25
(-)IRRF Retida p. PJs	R\$ 1.742.506,31
IRRF a pagar	-R\$ 1.400.258,18

Cumpre ressaltar, entretanto, que houve erro no preenchimento da DIPJ relativa ao ano Calendário 2012, no que diz respeito aos valores correspondentes ao Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras — pessoas jurídicas de direito privado. Em procedimento de auditoria interna, foi posteriormente verificado que os valores efetivamente retidos, conforme informações constantes nos Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, correspondem a R\$1.645.384,05 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos).

Os valores retidos, a título de Imposto de Renda, pelas fontes pagadoras, bem como aqueles pagos pela prestação dos serviços, são aqueles a seguir discriminados:

Mês	Cód.	Rendimento	IRRF		
JUL	1708	R\$2.016.376,66	R\$30.232,62	a. Telecom S.a	03.498.897/0001-13
		R\$135.897,96	R\$2.038,47	TIM CELULAR S.A.	04.206.050/0001-80
		R\$53.712.468,89	R\$804.322,91	TELEFONICA BRASIL S/A	02.558.157/0001-62
		R\$4.309,22	R\$754,10	ITAÚ UNIBANCO S/A	02.421.421/0001-11
		R\$55.869.052,73	R\$837.348,10		
Mês	Cód.	Rendimento	IRRF		
AGO	1708	R\$1.549.167,85	R\$23.228,74	a. Telecom S.A	03.498.897/0001-13
		R\$14.954.751,18	R\$223.218,96	TELEFONICA BRASIL S/A	02.558.157/0001-62
		R\$1.326,78	R\$232,15	ITAÚ UNIBANCO S/A	02.421.421/0001-11
		R\$16.505.245,81	R\$246.679,85		
Mês	Cód.	Rendimento	IRRF		
SET	1708	R\$1.694.867,42	R\$25.376,97	a. Telecom S.A	03.498.897/0001-13
		R\$227.576,56	R\$3.413,63	TIM CELULAR S.A.	04.206.050/0001-80
		R\$35.595.041,42	R\$532.565,47	TELEFONICA BRASIL S/A	02.558.157/0001-62
		R\$ 0,30	R\$0,03	ITAÚ UNIBANCO S/A	02.421.421/0001-11
		R\$37.517.485,70	R\$561.356,10		
			R\$1.645.384,05		

Estes valores podem ser confirmados pelos Informes de Rendimentos apresentados pelos tomadores de serviços da ora Manifestante, bem como através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Diante do acima, extraem-se duas conclusões:

Primeira - existem, efetivamente, créditos correspondentes a IRRF, que podem ser objeto de compensação, sendo necessária a reforma do r. despacho decisório que não homologou as compensações pretendidas.

Segunda - existem créditos em montantes superiores àqueles informados na DIPJ relativa ao Ano Calendário 2012, e nas PER/DCOMPs de que se trata, em relação ao 3º trimestre de 2012.

O erro na informação contida da DIPJ relativa ao Ano Calendário 2012, no tocante ao valor das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras a título de Imposto de Renda, resultou em apuração do valor do saldo negativo de Imposto de Renda em valor inferior àquele efetivamente existente.

Em consequência, foram cometidos equívocos também no preenchimento do PER/DCOMP de que se trata, consistente na informação de valores incorretos - inferiores àqueles efetivamente retidos - no campo intitulado "Imposto de Renda Retido na Fonte".

Os valores informados nos PER/DCOMP de que se trata, transmitido entre agosto e outubro de 2012, são aqueles a seguir transcritos:

PERDCOMP 22110.70211.311012.1.3.02-0588

Imposto de Renda Retido na Fonte	Valor
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.558.157/0001-62 (TELEFONICA BRASIL S/A) Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	1.659.337,62
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.875.211/0001-01 (TIM Fiber SP) Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	1.678,12
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.498.897/0001-13 (A TELECOM S.A.) Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	72.429,71
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.206.050/0001-80 (TIM CELULAR S.A.) Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	5.452,10
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.118/0001-79 (TELEMAR NORTE LESTE) Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	3.608,76
Total	1.742.506,31

No PER/DCOMP seguinte, foram utilizadas as parcelas remanescentes do crédito total informado na PER/DCOMP acima referida.

Entretanto, os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, em relação a Imposto de Renda e ao 3º trimestre de 2012, foram aqueles constantes dos Informes de Rendimentos por aquelas apresentadas, e também dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (does anexos), conforme a seguir demonstrado:

Imposto de Renda Retido na Fonte	Valor
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.558.157/0001-62 (TELEFONICA BRASIL S/A) Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	R\$1.560.107,34
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.875.211/0001-01 (TIM Fiber SP) Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	R\$1.678,12
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.498.897/0001-13 (A TELECOM S.A.) Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	R\$78.838,33
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.206.050/0001-80 (TIM CELULAR S.A.) Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	R\$5.452,10
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.421.421/0001-11 (ITAU UNIBANCO S.A.) Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	R\$986,28
Total	R\$1.647.062,17

Uma vez que os valores relativos às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, a título de Imposto de Renda correspondem ao valor de R\$1.647.062,17, tem-se que, corrigido o erro material presente nas informações constantes da DIPJ, apura-se um saldo negativo de Imposto de Renda no valor correspondente a R\$1.304.814,04, conforme a seguir demonstrado:

3° Trim 2012	
IRRF sobre L Real	R\$ 208.948,88
Adicional 15%	R\$ 133.299,25
(-)IRRF Retida p. PJs	R\$ 1.647.062,17
IRRF a pagar	-R\$ 1.304.814,04

Assim, verifica-se a existência de créditos em valores suficientes para a compensação com os débitos informados nos PER/DCOMPs em epígrafe.

Para que melhor se possa elucidar a questão, cumpre cotejar os débitos informados e os créditos disponíveis, todos devidamente comprovados pela documentação anexa, e corroborados pelos dados constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil:

DÉBITOS				
Perdcomp	22110.70211.311012.1.3.02-0588			
Proc. Adm. Cob.	Cód Rec	PA	Vencimento	Valor déb. Em DCOMP
10880.909967/2015-39	6912	01/09/2012	25/10/2012	R\$ 210.465,91
10880.909967/2015-39	5856	01/09/2012	25/10/2012	R\$ 881.325,30
10880.909967/2015-39	5952	16/09/2012	15/10/2012	R\$ 398,13
10880.909967/2015-39	5952	01/09/2012	31/10/2012	R\$ 13.550,84
Total				R\$ 1.105.740,18
DÉBITOS				
Perdcomp	02935.94368.221112.1.3.02-4150			
Proc. Adm. Cob.	Cód Rec	PA	Vencimento	Valor déb. Em DCOMP
10880.911473/2015-14	5856	01/10/2012	23/11/2012	R\$ 288.614,75
Total				
Total Processo				R\$ 1.394.354,93

A seguir, os valores correspondentes ao Imposto de Renda retido na fonte, até o limite do saldo negativo apurada (-R\$1.304.814,04).

CRÉDITOS		
IRRF Retido na Fonte		
CNPJ da Fonte Pagadora	Cód. Rec	Valor Informado em DIRF
03.498.897/0001-13	1708	R\$78.838,33
04.206.050/0001-80	1708	R\$5.452,10
02.558.157/0001-62	1708	R\$1.560.107,34
02.421.421/0001-11	1708	R\$986,28
02.875.211/0001-01	1708	R\$1.678,12
Total		R\$1.647.062,17

Assim, forçoso reconhecer a existência de créditos em valores superiores àqueles informados em sede de pedido de compensação, objeto dos PER/DCOMPs de que se trata. Com efeito, constata-se a existência de um saldo credor de Imposto de Renda e relativo ao 3º trimestre de 2012, no montante de R\$1.304.814,04.

Os demonstrativos acima permitem constatar que os créditos existentes são suficientes para quitar a quase totalidade dos débitos informados, restando apenas um saldo no valor de -R\$91.219,01.

Sanados os erros acima demonstrados e comprovados pelos documentos anexos, não há como prosperar a decisão que não homologou as compensações apresentadas em PER/DCOMPs, em relação ao período de que se trata.

VIII. OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO APRESENTADOS

Foram apresentados, no ano calendário 2012, pedidos de compensação, informando os saldos negativos de Imposto de Renda e de CSLL apurados a cada trimestre.

No que diz respeito ao Imposto de Renda:

Em relação ao 1º trimestre de 2012, foram formalizados 7 (sete) PER/DCOMPs, indicando como crédito o valor total de R\$1.651.078,97.

Em relação ao 2º trimestre de 2012, foram formalizados 3 (três) PER/DCOMPs, estas integralmente homologadas, restando um saldo credor no valor total de R\$ 356.926,46.

Em relação ao 3º trimestre de 2012 foram formalizados 2 (dois) PER/DCOMPs, indicando como crédito o valor total de R\$1.742.506,31.

[...]

Cumprir informar, por oportuno, que situação semelhante foi verificada em relação ao IRPJ. No ano calendário 2012, foram apresentados PER/DCOMPs, em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, indicando com erro, valores de crédito correspondentes a saldos negativos de IRPJ. Posteriormente, sanados os erros, constatou-se a existência de um saldo negativo maior. Cumprir ainda informar que o PER/DCOMP relativa a saldo negativo de IRPJ e ao 2º trimestre de 2012 foi homologado integralmente.

A seguir, discriminados, a cada trimestre, os créditos efetivamente existentes, decorrentes dos saldos negativos de IRPJ, e cujos valores podem ser comprovados pelos documentos anexos, e através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

1º Trim 2012	
IRPJ sobre L Real	R\$ 166.166,40
Adicional 15%	R\$ 104.777,60
(-)IRPJ Retida p. PJs	R\$ 1.536.232,64
IRPJ a pagar	-R\$ 1.265.288,64
2º Trim 2012	
IRPJ sobre L Real	R\$ 53.718,99
Adicional 15%	R\$ 29.812,66
(-)IRPJ Retida p. PJs	R\$ 1.607.992,95
IRPJ a pagar	-R\$ 1.524.461,30
3º Trim 2012	

IRPJ sobre L Real	R\$ 208.948,88
Adicional 15%	R\$ 133.299,25
(-)IRPJ Retida p. PJs	R\$ 1.647.062,17
IRPJ a pagar	-R\$ 1.304.814,04

Cotejando os valores dos créditos efetivamente existentes, decorrentes de saldo negativo do IRPJ, com os valores dos débitos informados nos PER/DCOMPs, em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, tem-se um

saldo credor total no valor de R\$150.631,00, conforme a seguir discriminado.

Per. Apur.	Crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ	Débitos informados em PERDCOMP	Saldo
1º trim 2012	-R\$ 1.265.288,64	R\$ 1.382.043,21	-R\$ 116.754,57
2º trim 2012	-R\$ 1.524.461,30	R\$ 1.167.534,84	R\$ 356.926,46
3º trim 2012	-R\$ 1.304.814,04	R\$ 1.394.354,93	-R\$ 89.540,89
			R\$ 150.631,00

IX. O PEDIDO

Por todo o exposto e provado, requer-se a modificação do despacho de que se trata, para ver reconhecidos os créditos, sanados os erros e homologadas as compensações de que se trata, com o consequente cancelamento dos créditos tributários exigidos nos processos de cobrança.

Requer, também, a juntada posterior de livros e documentos contábeis, caso estes se façam necessários, para a verificação dos fatos e dos valores objeto de compensações.

Apesar de não haver atestado a tempestividade da manifestação de inconformidade, o órgão preparador encaminhou o processo a julgamento em 10/07/2015.

Em 21/02/2018, foi providenciada a juntada aos presentes autos, por apensação, do processo nº 11080.732158/2017-72 relativo ao lançamento de multa isolada por compensação não homologada.

O processo foi distribuído à DRJ 08/SP em 04/08/2020.”

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ08 julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 8.386,65, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

A ementa da referida decisão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

As retenções comprovadas por instrumentos hábeis devem integrar o saldo negativo do período, ainda que não discriminadas na DCOMP, desde que os rendimentos a elas correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

Apenas as retenções efetuadas no curso do período de apuração configuram antecipação de imposto e integram o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

VI. O MÉRITO

VI.1 HISTÓRICO – OS PROCESSOS E PERDCOMPS OBJETO DO PRESENTE RECURSO

A Requerente é empresa da área de engenharia de telecomunicações que apresentou, durante alguns períodos dos anos calendário 2012, saldos negativos de IRPJ e CSLL.

A Requerente apresentou à Receita Federal do Brasil, através do programa PERDCOMP, pedidos de restituição e compensação, os quais são objeto do processo em epígrafe.

A ora Recorrente insurge-se contra o r. Despacho Decisório que não homologou os créditos e as compensações declaradas no processo de crédito nº 10880.908307/2015-31 e procedeu à constituição dos processos de cobrança listados a seguir:

Per. Apur.	Perdcomp	Proc. Adm de cobrança	Valor débito em perdcomp
3º trim 2012	22110.70211.311012.1.3.02-0588	10880.909967/2015-39	R\$1.105.740,18
	02935.94368.221112.1.3.02-4150	10880.911473/2015-14	R\$288.614,75
		Total Processo	R\$1.394.354,93

VI.2. O DESPACHO DECISÓRIO

Em março de 2015, a ora requerente foi intimada do despacho decisório, cujo teor se transcreve a seguir:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Étim. Comp. SNPA	Estim. Parceladas	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	0,00	1.742.506,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.742.506,31
Confirmadas	0,00	1.639.667,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639.667,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$1.400,258,18 Valor da DIPJ: R\$1.400,258,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$1.742.506,31

IRPJ devido: R\$342.248,13

Valor do saldo negativo disponível = (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$1.297.419,14

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 02935.94368.221112.1.3.02-4150

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015

Principal	Multa	Juros
104.494,74	20.898,94	22.602,21

Inconformada com a r. decisão, quer a ora Recorrente demonstrar a legitimidade de seu direito, pelo que passa a expor as razões de fato e de direito que lhe assistem.

VII. OS FATOS

A ora requerente verificou, em procedimento de revisão e auditoria interna, a existência de saldos negativos do Imposto de Renda, em relação ao ano calendário 2012.

Assim, elaborou PERDCOMPS, visando a compensação dos valores recolhidos a maior, conforme as informações constantes em seus livros e documentos fiscais, em especial na DIPJ e nas DCTFs apresentadas, relativas ao período. Serviu-se, também, das informações que lhe foram fornecidas por tomadores de serviços, e por aquelas constantes nas bases de dados informatizadas da Receita Federal do Brasil, com relação às quantias retidas, a título de Imposto de Renda, pelos tomadores de serviços prestados pela ora Manifestante.

As PER/DCOMPS objeto dos processos em epígrafe, tomaram por base os valores apurados como devidos, e os valores que já haviam sido objeto de retenção, na fonte pagadora, pelos tomadores de serviços, em relação ao terceiro trimestre de 2012.

Os débitos apurados e declarados em DCTF e DIPJ, em relação ao período objeto do processo em epígrafe – 3º trimestre de 2012 – foram aqueles a seguir discriminados: (...)

Por outro lado, apurou as seguintes retenções, efetuadas pelas fontes pagadoras, a título de Imposto de Renda e em relação ao mesmo período:

CRÉDITOS				
IRRF Retido na Fonte				
CNPJ da Fonte Pagadora	Cód. Rec	Perdcomps	Confirmado	Não confirmado
02.875.211/0001-01	1708	R\$1.678,12	R\$1.678,12	R\$0,00
03.498.897/0001-13	1708	R\$72.429,71	R\$72.429,71	R\$0,00
04.206.050/0001-80	1708	R\$5.452,10	R\$5.452,10	R\$0,00
02.558.157/0001-62	1708	R\$1.659.337,62	R\$1.560.107,34	R\$99.230,28
33.000.118/0001-79	1708	R\$3.608,76	R\$0,00	R\$3.608,76
Total		R\$1.742.506,31	R\$1.639.667,27	R\$102.839,04

O r. Despacho Decisório, entretanto, não homologou os pedidos de restituição/compensação apresentados nas PER/DCOMPS supra discriminadas, por ter considerado como não confirmada em parte a retenção efetuada a título de Imposto de Renda incidente na fonte, pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ 02.558.157/0001-62 (Telefônica Brasil S.A), bem como aquela feita pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ 33.000.118/0001-79 (Telemar Norte Leste).

Por outro lado, considerou como confirmadas as demais retenções supra discriminadas, no valor total de R\$1.639.667,27, relativas às fontes pagadoras identificadas pelos CNPJs 02.875.211/0001-01, 03.498.897/0001-13, 04.206.050/0001-80 e 02.558.157/0001-62.

O Acórdão nº 108-015.768 DRJ 08, por sua vez, considerou como comprovadas as seguintes retenções:

Mês	CNPJ Fonte Pagadora	Nome Declarante	Código	Descrição	Retenção	Rendimento Tributável
Jul/2012	02558157	TELEFONICA BR	1708	IRRF - Remun	804.322,91	53.712.468,89
Jul/2012	03498897	A TELECOM S/A	1708	IRRF - Remun	30.232,62	2.016.376,85
Jul/2012	04206050	TIM CELULAR S	1708	IRRF - Remun	2.038,47	135.897,96
Ago/2012	02558157	TELEFONICA BR	1708	IRRF - Remun	223.218,96	14.954.751,18
Ago/2012	02875211	TIM FIBER SP LT	1708	IRRF - Remun	2.669,87	177.991,97
Ago/2012	03498897	A TELECOM S/A	1708	IRRF - Remun	23.228,74	1.549.167,76
Set/2012	02558157	TELEFONICA BR	1708	IRRF - Remun	532.565,47	35.595.041,42
Set/2012	03498897	A TELECOM S/A	1708	IRRF - Remun	25.376,97	1.694.878,11
Set/2012	04206050	TIM CELULAR S	1708	IRRF - Remun	3.413,63	227.576,56
					1.647.067,64	110.064.150,70

Mês	CNPJ Fonte Pagadora	Nome Declarante	Código	Descrição	Retenção	Rendimento Tributável
Jul/2012	60701190	ITAU UNIBANCO	3426	IRRF - Aplicaç	754,10	4.309,31
Ago/2012	60701190	ITAU UNIBANCO	3426	IRRF - Aplicaç	232,15	1.326,92
Set/2012	60701190	ITAU UNIBANCO	3426	IRRF - Aplicaç	0,03	0,37
					986,28	5.636,60

(fls 16 do Acórdão, pgs 263 do processo)

Assim, considera como comprovado o total de R\$ 1.648.053,92, desconsiderando as demais retenções objeto dos documentos comprobatórios juntados pela ora recorrente, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, indicando que:

“Os documentos apresentados (...) não comprovam outras retenções de imposto de renda, ocorridas no 3º trimestre de 2012, além daquelas já constantes das DIRF (fls. 114, 117, 119 e 122). Às fls. 106/107, tem-se o relatório do sistema DIRF do ano-calendário 2012, e não do trimestre, e de todas as retenções e não apenas das retenções de imposto de renda. A maior parte dos comprovantes de rendimentos apresentados não comprovam retenções de imposto de renda ou não comprovam retenções ocorridas no 3º trimestre de 2012 (fls. 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120 e 121).”

Em decorrência do acima, conclui o r. Acórdão que restaria sem a possibilidade de compensação, o montante de R\$94.452,39 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Não obstante o reconhecimento dos valores acima, não considerou os créditos confirmados para fins de utilizá-los para compensação com os débitos apurados informados nos PERD/COMPs já identificados.

VIII. ERROS DE FATO

O erro central e fundamental que impõe-se ver reconhecido e sanado, revertendo assim o teor do despacho decisório, para ver integralmente homologados os PER/DCOMP apresentados, corresponde ao fato de que a retenção de IRRF, no valor de R\$1.659.337,62 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor dado como parcialmente não confirmado no referido despacho, foi efetivamente

efetuada pela fonte pagadora Telefônica Brasil S.A. – CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

Cumprir informar que a fonte pagadora Telefônica Brasil S.A. – CNPJ nº 02.558.157/0001-62, por equívoco, apresentou DCTF/DIPJ retificadora, deixando de informar, nesta, os valores correspondentes à retenção do Imposto de Renda, relativos aos pagamentos feitos à prestadora de serviços TEL Telecomunicações Ltda., ora manifestante.

Posteriormente ao recebimento do despacho decisório de que se trata, a tomadora de serviços Telefônica Brasil S.A. – CNPJ nº 02.558.157/0001-62, responsável pela retenção do Imposto de Renda na fonte, verificando o equívoco cometido, novamente retificou a DCTF/DIPJ relativa ao período (3º trimestre de 2012), para fazer constar, novamente, os valores retidos a título de Imposto de Renda, correspondentes aos pagamentos efetuados à TEL Telecomunicações, ora Manifestante.

Com efeito, tais informações podem ser verificadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, conforme se comprova pelo extrato de retenções na fonte extraído em 27/03/2015 anexo.

Vê-se, portanto, que a negativa da homologação da compensação peca pela base ao pretender fundar-se na simples constatação de divergências entre a DIPJ e o demonstrativo anexo às PER/DCOMPS apresentados, e posteriormente corrigidos.

Uma análise fria e independente da situação permite constatar o óbvio: o que ocorreu foi simples erro de fato no registro da declaração em questão, insuficiente para embasar a negativa.

E erro de fato deve ser objeto de retificação. Os erros concentram-se, no tocante à correta identificação dos valores retidos a título de Imposto de Renda pelas fontes pagadoras, nos meses de julho a setembro de 2012. Estes erros, entretanto, não resultaram em recolhimento a menor do imposto devido, nem em créditos decorrentes de saldos negativos do Imposto de Renda superiores àqueles efetivamente apurados e existentes, conforme se comprova através dos demonstrativos de arrecadação anexos.

Estas correções permitem identificar claramente a existência de créditos de Imposto de Renda, que ora podem ser comprovados, através de consulta às próprias bases de dados informatizadas da Receita Federal do Brasil.

Com relação ao 3º trimestre de 2012, objeto dos PERDCOMPS nºs 22110.70211.311012.1.3.02-0588 e 02935.94368.221112.1.3.02-4150, em epígrafe, cumpre identificar qual a composição dos créditos apurados.

O valor do Imposto de Renda incidente sobre o resultado da atividade da ora Manifestante, correspondeu ao valor de R\$208.948,88, e o adicional sujeito à alíquota de 15% ao valor de R\$133.299,25, compondo o total de R\$342.248,13.

O r. Acórdão ora recorrido reconheceu parcelas de crédito no valor total de R\$1.305.805,79 (um milhão, trezentos e cinco mil, oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos).

Entretanto, expressa entendimento no sentido de que este montante não seria suficiente para a extinção da totalidade dos débitos compensados.

Merece reforma tal determinação, diante do fato de que o montante do crédito confirmado, devidamente atualizado, corresponde à monta de R\$1.318.863,85, quantia esta suficiente para a quitação dos valores objeto de compensação (R\$1.394.354,93), restando um saldo devedor no montante de R\$75.491,08.

Por outro lado, foram informados os valores correspondentes a Imposto de Renda retidos pelos tomadores de serviços da ora Manifestante, que totalizaram o montante de R\$1.742.506,31, conforme se extrai da DIPJ relativa ao Ano Calendário 2012, 1º trimestre.

Assim, foi apurado crédito correspondente a Imposto de Renda, no montante de R\$1.400.258,18, conforme a seguir demonstrado: (...)

Cumprе ressaltar, entretanto, que houve erro no preenchimento da DIPJ relativa ao ano Calendário 2012, no que diz respeito aos valores correspondentes ao Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras – pessoas jurídicas de direito privado. Em procedimento de auditoria interna, foi posteriormente verificado que os valores efetivamente retidos, conforme informações constantes nos Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, correspondem a R\$1.645.384,05 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos).

Os valores retidos, a título de Imposto de Renda, pelas fontes pagadoras, bem como aqueles pagos pela prestação dos serviços, são aqueles a seguir discriminados: (...)

Estes valores podem ser confirmados pelos Informes de Rendimentos apresentados pelos tomadores de serviços da ora Manifestante, bem como através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Diante do acima, extraem-se duas conclusões:

Primeira – existem, efetivamente, créditos correspondentes a IRRF, que podem ser objeto de compensação, sendo necessária a reforma do r. despacho decisório que não homologou as compensações pretendidas.

Segunda – existem créditos em montantes superiores àqueles informados na DIPJ relativa ao Ano Calendário 2012, e nas PERDCOMPs de que se trata, em relação ao 3º trimestre de 2012.

O erro na informação contida da DIPJ relativa ao Ano Calendário 2012, no tocante ao valor das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras a título de Imposto de Renda, resultou em apuração do valor do saldo negativo de Imposto de Renda em valor inferior àquele efetivamente existente.

Em consequência, foram cometidos equívocos também no preenchimento do PERDCOMP de que se trata, consistente na informação de valores incorretos – inferiores àqueles efetivamente retidos - no campo intitulado “Imposto de Renda Retido na Fonte”.

Os valores informados nos PERDCOMP de que se trata, transmitido entre agosto e outubro de 2012, são aqueles a seguir transcritos:

PERDCOMP 22110.70211.311012.1.3.02-0588 (...)

No PERDCOMP seguinte, foram utilizadas as parcelas remanescentes do crédito total informado na PERDCOMP acima referida.

Entretanto, os valores efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, em relação a Imposto de Renda e ao 3º trimestre de 2012, foram aqueles constantes dos Informes de Rendimentos por aquelas apresentadas, e também dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (docs. anexos), conforme a seguir demonstrado: (...)

Uma vez que os valores relativos às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, a título de Imposto de Renda correspondem ao valor de R\$1.648.053,92, tem-se que, corrigido o erro material presente nas informações constantes da DIPJ, apura-se um saldo negativo de Imposto de Renda no valor correspondente a R\$1.305.805,79, conforme a seguir demonstrado: (...)

A atualização do valor do saldo negativo, apontado nas compensações objeto das PERDCOMPs em epígrafe, até a data da sua efetiva utilização, pela aplicação do percentual de 1% (R\$1.305.053,92 * 1% = R\$13.058,06), resulta em um crédito equivalente a R\$1.318.863,85.

Assim, verifica-se a existência de créditos em valores suficientes para a compensação com os débitos informados nos PERDCOMPs em epígrafe.

Para que melhor se possa elucidar a questão, cumpre cotejar os débitos informados e os créditos disponíveis, todos devidamente comprovados pela documentação anexa, e corroborados pelos dados constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil:

DÉBITOS				
Perdcomp	22110.70211.311012.1.3.02-0588			
Proc. Adm. Cob.	Cód Rec	PA	Vencimento	Valor déb. Em DCOMP
10880.909967/2015-39	6912	01/09/2012	25/10/2012	R\$ 210.465,91
10880.909967/2015-39	5856	01/09/2012	25/10/2012	R\$ 881.325,30
10880.909967/2015-39	5952	16/09/2012	15/10/2012	R\$ 398,13
10880.909967/2015-39	5952	01/09/2012	31/10/2012	R\$ 13.550,84
Total				RS 1.105.740,18
DÉBITOS				
Perdcomp	02935.94368.221112.1.3.02-4150			
Proc. Adm. Cob.	Cód Rec	PA	Vencimento	Valor déb. Em DCOMP
10880.911473/2015-14	5856	01/10/2012	23/11/2012	R\$ 288.614,75
Total				
Total Processo				RS 1.394.354,93

A diferença entre o montante do crédito confirmado pelo r. Acórdão de primeira instância, ora recorrido, de R\$1.318.863,85, e o montante total dos débitos informados nas PERDCOMPs em epígrafe, de R\$1.394.354,93, resulta em um saldo devedor equivalente a R\$75.491,08 (setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e oito centavos).

Não obstante o acima, há que se reconhecer que, aceitas as retenções confirmadas pela fonte pagadora Telefônica S.A., conforme constantes da DIRF Retificadora apresentada, é possível constatar que o montante de retenções efetivamente corresponde a valor superior àquele indicado no r. Acórdão.

Peca ainda a r. decisão recorrida, ao criar, à revelia de dispositivo legal que assim estabeleça, uma pretensa limitação temporal para a utilização do saldo negativo trimestral, ao afirmar que

“(...) o suposto valor remanescente do saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2012 não pode ser utilizado na compensação dos débitos do presente processo, porque a formalização da compensação ora em litígio se fez com o crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012.”

Ora, a única limitação temporal que pode ser aplicada à utilização de saldo negativo trimestral é a regra prescricional prevista no Código Tributário Nacional, em seus arts. 165 a 170-A.

O saldo negativo apurado em determinado trimestre do ano calendário 2012, poderá ser utilizado para a compensação de quaisquer débitos, de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, até o trimestre correspondente do ano de 2017, devendo a Perdcomp que formaliza a compensação ser entregue até o último dia do trimestre correspondente.

IX. OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO APRESENTADOS

Foram apresentados, no ano calendário 2012, pedidos de compensação, informando os saldos negativos de Imposto de Renda e de CSLL apurados a cada trimestre.

No que diz respeito ao Imposto de Renda:

Em relação ao 1º trimestre de 2012, foram formalizados 7 (sete) PERDCOMPs, indicando como crédito o valor total de R\$1.651.078,97.

Em relação ao 2º trimestre de 2012, foram formalizados 3 (três) PERDCOMPs, estas integralmente homologadas, restando um saldo credor no valor total de R\$356.926,46.

Em relação ao 3º trimestre de 2012 foram formalizados 2 (dois) PERDCOMPs, indicando como crédito o valor total de R\$1.742.506,31.

No que diz respeito à CSLL:

Em relação ao 1º trimestre de 2012, foram formalizados 3 (três) PERDCOMPs, indicando como crédito o valor total de R\$901.660,64.

Em relação ao 2º trimestre de 2012, foi formalizado 1 (um) PERDCOMP, indicando como crédito o valor total de R\$1.088.613,21.

Em relação ao 3º trimestre de 2012 foi formalizado 1 (um) PERDCOMP, indicando como crédito o valor total de R\$1.099.686,13.

Conforme anteriormente informado, foram constatados erros na apuração dos créditos efetivamente ocorridos, quando do preenchimento dos PERDCOMPs. Estes erros correspondem à informação incorreta no que diz respeito aos valores dos créditos apurados a cada trimestre.

Para que se possa melhor compreender a questão, cumpre discriminar, a cada trimestre, os créditos efetivamente existentes, decorrentes dos saldos negativos de CSLL, e cujos valores podem ser comprovados pelos documentos anexos, e através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

1º Trim 2012	
CSLL por Atividade	R\$ 105.607,37
Deduções	
(-)CSLL Retida p. PJs	R\$ 1.030.773,51
CSLL a pagar	-R\$ 925.166,14
2º Trim 2012	
CSLL por Atividade	R\$ 38.138,92
Deduções	
(-)CSLL Retida p. PJs	R\$ 1.088.566,04
CSLL a pagar	-R\$ 1.050.427,12
3º Trim 2012	
CSLL por Atividade	R\$ 131.276,86
Deduções	
(-)CSLL Retida p. PJs	R\$ 1.098.535,93
CSLL a pagar	-R\$ 967.259,07

Desde logo percebe-se que, em relação ao 1º trimestre de 2012, foi indicado, em DIPJ e nos PERDCOMPs correspondentes, um crédito inferior ao efetivamente existente, ao passo que em relação aos 2º e 3º trimestres, foi indicado um crédito superior àquele que se pode efetivamente constatar, através dos documentos comprobatórios anexos e das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal do Brasil.

Cotejando os valores dos créditos efetivamente existentes, decorrentes de saldos negativos da CSLL, com os valores dos débitos informados nos PERDCOMPs, em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, tem-se um saldo credor total no valor de R\$51.370,33, conforme a seguir discriminado.

Per. Apur.	Crédito decorrente de saldo negativo de CSLL	Débitos informados em PERDCOMP	Saldo
1º trim 2012	-R\$ 925.166,14	R\$ 826.651,99	R\$ 98.514,15
2º trim 2012	-R\$ 1.050.427,12	R\$ 1.081.043,09	-R\$ 30.615,97
3º trim 2012	-R\$ 967.472,81	R\$ 984.000,66	-R\$ 16.527,85
			R\$ 51.370,33

Cumpre informar, por oportuno, que situação semelhante foi verificada em relação ao IRPJ. No ano calendário 2012, foram apresentados PERDCOMPs, em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, indicando com erro, valores de crédito

correspondentes a saldos negativos de IRPJ. Posteriormente, sanados os erros, constatou-se a existência de um saldo negativo maior. Cumpre ainda informar que o PERDCOMP relativa a saldo negativo de IRPJ e ao 2º trimestre de 2012 foi homologado integralmente.

A seguir, discriminados, a cada trimestre, os créditos efetivamente existentes, decorrentes dos saldos negativos de IRPJ, e cujos valores podem ser comprovados pelos documentos anexos, e através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

1º Trim 2012	
IRPJ sobre L Real	R\$ 166.166,40
Adicional 15%	R\$ 104.777,60
(-)IRPJ Retida p. PJs	R\$ 1.536.232,64
IRPJ a pagar	-R\$ 1.265.288,64
2º Trim 2012	
IRPJ sobre L Real	R\$ 53.718,99
Adicional 15%	R\$ 29.812,66
(-)IRPJ Retida p. PJs	R\$ 1.607.992,95
IRPJ a pagar	-R\$ 1.524.461,30
3º Trim 2012	
IRPJ sobre L Real	R\$ 208.948,88
Adicional 15%	R\$ 133.299,25
(-)IRPJ Retida p. PJs	R\$ 1.647.062,17
IRPJ a pagar	-R\$ 1.304.814,04

Cotejando os valores dos créditos efetivamente existentes, decorrentes de saldo negativo do IRPJ, com os valores dos débitos informados nos PERDCOMPs, em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2012, tem-se um saldo credor total no valor de R\$150.631,00, conforme a seguir discriminado.

Per. Apur.	Crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ	Débitos informados em PERDCOMP	Saldo
1º trim 2012	-R\$ 1.265.288,64	R\$ 1.382.043,21	-R\$ 116.754,57
2º trim 2012	-R\$ 1.524.461,30	R\$ 1.167.534,84	R\$ 356.926,46
3º trim 2012	-R\$ 1.304.814,04	R\$ 1.394.354,93	-R\$ 89.540,89
			R\$ 150.631,00

X. DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES

Indica o r. Acórdão que o único meio de prova apto a comprovar a efetividade das retenções seriam os comprovantes de rendimentos individuais, ou as cópias dos DARFs.

Tal inferência procura induzir em erro, além de negar a força probante e a presunção de verdade atribuída às informações constantes nos próprios sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Busca ainda tal afirmação, impor aos contribuintes o exercício de funções típicas e privativas dos órgãos vinculados à Receita Federal do Brasil, visto que a lei não confere às pessoas jurídicas de direito privado o direito de solicitar a qualquer outra pessoa física ou jurídica que lhe apresente cópias dos documentos de arrecadação por ela recolhidos.

A apresentação do Comprovante Anual de retenção de CSLL aos prestadores de serviços, igualmente, é obrigação acessória que cumpre exclusivamente aos órgãos da Receita Federal do Brasil fiscalizar e exigir o cumprimento, sendo

absolutamente vedado às demais pessoas jurídicas exigir a sua apresentação ou a sua elaboração e preenchimento.

Impõe-se também afastar a flagrante contradição lógica consistente em tomar os valores constantes em DIRF como parâmetros de comparação com os valores informados em PERDCOMPs, e logo após, buscar afastar a presunção de veracidade e a força probante destes mesmos valores!

O r. Acórdão infere que os informes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras à ora recorrente não seriam documentos aptos a provar a liquidez dos créditos informados em PERDCOMPs.

Infere ainda que os valores constantes nas bases de dados informatizadas da Receita Federal do Brasil, no sistema DIRF, não poderiam lastrear a pretensão da contribuinte, posto que os valores deveriam ser “rateados” proporcionalmente, em relação aos rendimentos correspondentes a cada trimestre, conforme indicado nas PERDCOMPs apresentadas.

Fato é que não se pode pretender afastar a possibilidade de que os recolhimentos efetuados pelas fontes pagadoras sejam provados por outros meios, dentre os quais, estão as informações constantes nos próprios sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Importa considerar também o disposto nos arts. 733, 815, e 942 e 943 do RIR/99, que prevê que o ônus da prova das retenções é obrigação de responsabilidade da própria fonte pagadora.

A forma de comprovação disponibilizada às fontes pagadoras, é exatamente o cumprimento da obrigação acessória consistente na apresentação, à Receita Federal do Brasil, através de sistemas informatizados próprios, dos valores de retenções efetuadas por aqueles órgãos a seus fornecedores, dentre os quais está a ora Recorrente.

O segundo elemento de prova, que se apresenta ainda mais sólido no sentido de comprovar, sem sombra de dúvida a liquidez e a certeza dos créditos, é o fato de que todos os recolhimentos e retenções efetuados por todas as pessoas jurídicas, dentre as quais as fontes pagadoras da ora recorrente, estão controladas pelos sistemas informatizados de gestão de pagamentos disponível no ambiente e-cac da Receita Federal do Brasil, pelo qual é possível comprovar e atestar, sem sombra de dúvida, a existência de recolhimentos a título de imposto de renda retido na fonte, por parte das fontes pagadoras da ora recorrente, valores estes que compõem e correspondem aos parâmetros utilizados para o cálculo e apuração dos saldos negativos apontados como créditos a serem compensados nas PERDCOMPs em epígrafe.

Com efeito, os valores totais retidos, correspondente ao código de receita correspondente ao tributo de que se trata, pelas fontes pagadoras acima identificadas, e que em muito superam os valores de créditos informados nas PERDCOMPs de que se trata,

Ainda que se diga que pode não ter havido perfeita correspondência entre os valores retidos, pelas fontes pagadoras indicadas, dentro do período indicado – 3º trimestre de 2012, é inegável que foram efetuados recolhimentos pelas fontes pagadoras indicadas, no ano calendário 2012, em valores muito superiores aqueles objeto do processo em epígrafe, que considerados como não comprovados, ou como parcialmente comprovados.

Tenha-se presente, também, o fato de que, em relação a todo o ano calendário 2012, foram utilizados como créditos decorrentes de retenções pelas fontes pagadoras indicadas, valores muito inferiores àqueles efetivamente retidos.

Considere-se que os valores totais objeto de retenção, pelas fontes pagadoras supra indicadas, em relação ao ano calendário 2012, e ao código de receita correspondente à retenção de Imposto de Renda, foram superiores aos valores pleiteados para utilização, conforme se constata dos documentos anexos (DIRPFs).

Diga-se que com relação a todas as fontes pagadoras supra identificadas, não foram apontados como créditos relativos a retenções efetuadas sob outros códigos de receita que não aqueles correspondentes a retenções de imposto de renda na fonte, nas PER/DCOMPS relativos ao 3º trimestre de 2012.

XI. OS JUROS – ART 24 DA LEI 11.457/2007

A ora recorrente foi cientificada, em 18/10/2021, do Acórdão que não deu provimento à manifestação de inconformidade relativa ao despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações pleiteadas nas PERDCOMPS em epígrafe.

Os créditos informados nas referidas PERDCOMPS dizem respeito ao 3º trimestre do ano calendário 2012 e a PERDCOMP foi apresentada em outubro de 2012. O despacho decisório referente ao processo de crédito foi formalizado em março de 2015 e a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada em abril de 2015.

O Acórdão proferido pela 33ª Turma da DRJ /RJ08 foi formalizado em junho de 2021 e dele a recorrente teve ciência em outubro de 2021.

A Lei 11.457/2007 dispõe, em seu artigo 24:

“Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (...)

O art. 24 da lei 11.457/2007 confere eficácia aos princípios acima e, no que diz respeito às consequências de sua não observância, impõe-se considerar que a questão foi objeto dos Temas repetitivos 269 e 270, 1ª Seção do STJ, tendo sido submetida a julgamento “Questão referente à fixação, pelo poder judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal.”

Do julgamento acima, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, resultou a Tese Firmada: “Tanto para os requerimentos firmados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007).” Relator: Ministro LUIZ FUX. Acórdão publicado em 01/09/2010. Trânsito em julgado em 04/10/2010 – Resp nº 1.138.206/RS. (...)

No âmbito do Direito Tributário a questão da mora vinha tendo sido objeto de visão distorcida pelo enfoque privilegiado da questão sob o ângulo da mora do devedor, sujeito passivo da relação obrigacional.

Impõe-se, também, observar que na mora *accipiendi* ou mora do credor, é irrelevante que este tenha agido ou não com culpa, bastando que a ausência de sua cooperação seja a causa da demora no cumprimento da prestação.

A natureza processual do dispositivo de que se trata e a sua aplicação aos processos em tramitação, mesmo os anteriores à publicação da Lei 11.457/07, resultou clara no julgamento em questão, conforme se extrai do Acórdão referido: (...)

Cediço na jurisprudência judicial e administrativa que o prazo para julgamento de processos administrativos é de 360 dias, contados da apresentação da Impugnação ou da Manifestação de Inconformidade. Importa lembrar, a respeito do tema, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expressou formalmente posicionamento em sentido convergente, ao determinar que não serão opostos recursos quando a decisão proferida determinar a realização de julgamento pela Receita Federal do Brasil no prazo de 360 dias, conforme se extrai do art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, ao mencionar a obediência em relação aos temas nº 269 e 270 de recursos repetitivos, cuja matéria pertine à fixação pelo Poder Judiciário de prazo razoável para a conclusão de julgamento administrativo, conforme estabelecido em julgamento do REsp 1.138.206/RS.

Diante de todo o exposto, é que se requer não sejam computados / exigidos os juros, no período que ultrapassar este limite temporal.

XII. O PEDIDO

Diante de todo o exposto e provado, requer-se seja reformado o r. Acórdão recorrido, para ver integralmente reconhecido o direito à utilização e compensação dos créditos apontados e comprovados, pelos próprios sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e pelos documentos anexos, para ver reconhecidos e deferidos os pedidos de restituição/compensação formulados, pelos seus valores integrais, devidamente corrigidos, na forma da legislação de regência.

Requer, também, a juntada posterior de livros e documentos contábeis, caso estes se façam necessários, para a verificação dos fatos e dos valores objeto de compensações.

É o que se requer e espera ver deferido.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente dos anos calendário 2012, saldos negativos de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 1.394.354,93. Os créditos tributários supostamente não homologados estão abrangidos pelas PERDCOMPs n°s 22110.70211.311012.1.3.02-0588 e 02935.94368.221112.1.3.02-4150.

O Despacho Decisório, entretanto, não homologou os pedidos de restituição/compensação apresentados nas PER/DCOMPS discriminadas, por ter considerado como não confirmada em parte a retenção efetuada a título de Imposto de Renda incidente na fonte, pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ 02.558.157/0001-62 (Telefônica Brasil S.A), bem como aquela feita pela fonte pagadora identificada pelo CNPJ 33.000.118/0001-79 (Telemar Norte Leste). Por outro lado, considerou como confirmadas as demais retenções supra discriminadas, no valor total de R\$1.639.667,27, relativas às fontes pagadoras identificadas pelos CNPJs 02.875.211/0001-01, 03.498.897/0001-13, 04.206.050/0001-80 e 02.558.157/0001-62.

Já o Acórdão nº 108-015.768, de 08 de junho de 2021, proferido pela 33ª Turma da DRJ08 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 8.386,65, a ser utilizado nas DCOMP em litígio, sob os seguintes argumentos:

a) cabe ao contribuinte comprovar a existência e a liquidez do direito creditório apresentado, e o direito de utilizá-lo através do preenchimento do programa PER/DCOMP;

b) o Recorrente contribuinte deveria ter anexado à manifestação de inconformidade apresentada todos os documentos que aproveitassem à comprovação dos créditos;

d) não teriam sido localizadas todas as parcelas de composição de crédito informadas pela contribuinte e as parcelas identificadas teriam sido consideradas quando da formalização do despacho decisório, e,

e) A Recorrente deveria ter apresentado elementos de prova aptos a comprovar a existência do direito creditório.

f) Apenas as retenções efetuadas no curso do período de apuração (no trimestre, na apuração trimestral; ou no ano, na apuração anual), configuram antecipações passíveis de serem deduzidas no encerramento do período de apuração.

Por sua vez, a Recorrente alega fazer jus à totalidade do direito creditório em sua totalidade, tendo em vista a suposta comprovação de todas as retenções na fonte (IRPJ) que compuseram o saldo negativo em debate. Defende que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs, com retificações posteriores, informando retenções menores do que efetivamente procedido, não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito, mormente quando se comprova que as retenções foram levadas a efeito pelas fontes pagadoras. E, aduz, ainda que o acórdão de piso cria limitação à compensação não existente na legislação. Em suma, repisa os argumentos já expostos por ocasião da manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nessa esteira, possibilitou-se ao contribuinte a comprovação direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143.

Logo, não há quaisquer óbices ao direito do contribuinte de servir-se de outros documentos, inclusive, contábeis para comprovar as retenções que compuseram os saldos

negativos em discussão, bem como os supostos erros alegados pela Recorrente e o oferecimento à tributação nos termos da Súmula CARF nº 80.

Desde a manifestação de inconformidade a Recorrente pleiteou a juntada posterior de livros e documentos contábeis para comprovação de suas alegações, porém não o fez, nem mesmo em sede de recursal. Assim, entendo que a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão de piso e ter apresentado a documentação necessária para comprovação das divergências apontadas.

Entretanto, como assim não agiu a Recorrente e, por conseguinte, não se desincumbiu de seu ônus de instruir os autos com a documentação fiscal e contábil para comprovar o direito creditório pleiteado referente ao Saldo Negativo de IRPJ composto por retenções na fonte, visto que, conforme consignado no acórdão recorrido **“a maior parte dos comprovantes de rendimentos apresentados não comprovam retenções de imposto de renda ou não comprovam retenções ocorridas no 3º trimestre de 2012 (fls. 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120 e 121). Logo, o total do crédito não é suficiente para a extinção da totalidade dos débitos compensados.**

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. E como já dito, assim não ocorreu.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraindo de sua base de dados as retenções que foram admitidas no julgamento atacado.

Por sua vez, a Recorrente não logrou refutar nesta oportunidade as razões de decidir do julgador recorrido, sobretudo no que diz respeito ao regime de competência levado a efeito nos autos, uma vez que parte das retenções que não foram reconhecidas dizem respeito a período diverso do objeto da presente demanda, o que é vedado pela legislação de regência.

Destaque-se que, no curso do processo (inclusive, em sede de Recurso Voluntário) a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram

apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de suas alegações. Logo, não cabe razão à Recorrente e deve, pois ser mantida a decisão de piso em sua integralidade.

Ademais, apenas as retenções efetuadas no curso do período de apuração (no trimestre, na apuração trimestral; ou no ano, na apuração anual), configuram antecipações passíveis de serem deduzidas no encerramento do período de apuração. Frise-se: o suposto valor remanescente do saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2012 não pode ser utilizado na compensação dos débitos do presente processo, porque a formalização da compensação ora em litígio se fez com o crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012.

Outrossim, não podemos perder de vista a aplicação ao caso concreto da Súmula nº 80 do CARF, que firmou entendimento sobre o tema no âmbito administrativo, conforme já mencionado.

A propósito da matéria, a jurisprudência administrativa é por demais enfática ao exigir que as retenções objeto do pedido de compensação se refiram, além de receitas submetidas à tributação, ao mesmo período do saldo negativo aduzido, consoante legislação aplicável ao tema e se extrai dos recentíssimos julgados com suas ementas abaixo transcritas, *in verbis*:

“(…) COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80. Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80.” (Processo nº 10680.919425/2017-92 – Acórdão nº 1002-003.000 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão de 15/09/2023)

“(…)PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. O IRRF é considerado, em regra, antecipação do devido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Os resultados auferidos e que deram origem às retenções do imposto na fonte devem, obrigatoriamente, integrar o resultado tributável da pessoa jurídica sujeita à apuração com base no Lucro Real, em obediência ao regime de competência. No Lucro Real trimestral, o imposto é apurado de forma definitiva, não sendo possível, portanto, para fins de apuração de saldo negativo ou de imposto a pagar, a compensação do IRRF, relativo a receitas auferidas em trimestres anteriores, com o imposto devido no trimestre em curso. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do

crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).” (Processo nº 10880.910689/2018-13 – Acórdão nº 1003-003.757 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Sessão de 12/07/2023)

“(…) PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. O IRRF é considerado, em regra, antecipação do devido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Os resultados auferidos e que deram origem às retenções do imposto na fonte devem, obrigatoriamente, integrar o resultado tributável da pessoa jurídica sujeita à apuração com base no Lucro Real, em obediência ao regime de competência. No Lucro Real trimestral, o imposto é apurado de forma definitiva, não sendo possível, portanto, para fins de apuração de saldo negativo ou de imposto a pagar, a compensação do IRRF, relativo a receitas auferidas em trimestres anteriores, com o imposto devido no trimestre em curso”. (Processo nº 10166.904488/2012-59– Acórdão nº 1001-003.160– 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Sessão de 16/01/2024)

É possível observar nos precedentes acima que o IRRF pode compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção e as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável. Ademais, em respeito à Súmula CARF nº 80, retro transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação.

Destarte, podemos concluir que as Retenções na Fonte de IR porventura comprovadas somente poderão ser deduzidas na apuração do IRPJ se os respectivos rendimentos que as originaram integrarem a base de cálculo de apuração do Imposto de Renda do respectivo período. Tal disposição vale para qualquer das formas de tributação previstas na legislação tributária

Neste contexto, considerando que a Recorrente, em suas razões recursais, tão somente reportou às alegações já elencadas por ocasião da manifestação de inconformidade, valho-me da prerrogativa estatuída no art. Art. 114 §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023), manifesto minha declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme reprodução a seguir:

“MÉRITO

O litígio se refere à compensação submetida à análise pelo processamento eletrônico, sem que incidisse em critérios de seleção, para tratamento mais pormenorizado pela autoridade competente, pelo que deve ser passível de apreciação com as informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, além daquelas trazidas pela defesa.

Preliminarmente, esclareça-se que este órgão de julgamento não tem competência para apreciação de Pedidos de Retificação de Declaração.

Entretanto, cumpre verificar a ocorrência de erro de preenchimento, conforme as expressas disposições do Parecer Normativo COSIT nº 8 de 03 de setembro de 2014, que apesar de se dirigir diretamente ao procedimento de revisão de ofício, nos casos de erro de fato no preenchimento das declarações (DCTF, DCOMP, DIPJ, etc.), deve orientar os órgãos de julgamento quando a matéria é submetida à sua apreciação, *verbis*:

REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO

Revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação – Dcomp.

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.

47. Para que o débito em cobrança amigável, ou enviado para inscrição, possa ser revisto, torna-se necessário que o despacho decisório anteriormente proferido seja revisto. Aplicável, aqui, por analogia (uma vez que inexistente, no caso, ato de lançamento da autoridade fiscal) o inciso VIII do art. 149 do CTN, limitada à hipótese de comprovação pelo contribuinte de erro de fato no preenchimento da declaração, haja vista o disposto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

48. Consoante a citada portaria, qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.

49. No caso da Dcomp, o encaminhamento de débito para inscrição em dívida ativa dá-se quando a compensação efetuada não é homologada por despacho decisório da autoridade administrativa (em função de análise manual ou eletrônica), e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele.

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de

trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Tem-se assim que deve ser apreciado por este órgão de julgamento o invocado erro de preenchimento da DIPJ 2013 e da DCOMP com demonstrativo de crédito, quanto às antecipações integrantes do saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012.

Nesse aspecto, tem-se que o erro de preenchimento da DIPJ e da DCOMP, quanto ao demonstrativo do saldo negativo, não pode obstar o seu reconhecimento se, apresentadas ou disponíveis nos bancos de dados, provas hábeis das antecipações efetuadas no curso do período de apuração.

De acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de

1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, e no art. 988 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/18, aprovado pelo, *verbis*:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/18

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas Informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções efetivadas, porque emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, pessoas jurídicas a quem fora legalmente atribuída a obrigação acessória ou o dever legal de proceder à retenção

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

ACÓRDÃO 1402-007.005 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.908307/2015-31

DOCUMENTO VALIDADO

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: (...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (...)

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Diante desse quadro normativo, as retenções comprovadamente efetuadas no curso do período de apuração, cujos rendimentos tenham sido computados na apuração da base de cálculo, devem integrar a apuração do IRPJ devido ou a restituir/compensar no final do período, ainda que não apuração, cujos rendimentos tenham sido computados na apuração da base de cálculo, devem integrar a apuração do IRPJ devido ou a restituir/compensar no final do período, ainda que não devidamente discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito. Interpreta-se que a existência de retenções comprovadas, por instrumentos hábeis, mas não discriminadas na DCOMP com demonstrativo do crédito de saldo negativo, configura erro de preenchimento da declaração, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 8 de 03 de setembro de 2014.

Nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras – relatório de fls. 150/151, têm-se as seguintes retenções de imposto, no 3º trimestre de 2012, em favor da empresa, consolidadas por natureza do rendimento (código):

Código	Rendimento	Retenção
1708	110.064.150,70	1.647.067,64
3426	5.636,60	986,28
Total		1.648.053,92

A seguir a discriminação das informações, por mês e fonte pagadora dos rendimentos:

Mês	CNPJ Fonte Pagadora	Nome Declarante	Código	Descrição	Retenção	Rendimento Tributável
Jul/2012	02558157	TELEFONICA BR	1708	IRRF - Remun	804.322,91	53.712.468,89
Jul/2012	03498897	A TELECOM S/A	1708	IRRF - Remun	30.232,62	2.016.376,85
Jul/2012	04206050	TIM CELULAR S	1708	IRRF - Remun	2.038,47	135.897,96
Ago/2012	02558157	TELEFONICA BR	1708	IRRF - Remun	223.218,96	14.954.751,18
Ago/2012	02875211	TIM FIBER SP LT	1708	IRRF - Remun	2.669,87	177.991,97
Ago/2012	03498897	A TELECOM S/A	1708	IRRF - Remun	23.228,74	1.549.167,76
Set/2012	02558157	TELEFONICA BR	1708	IRRF - Remun	532.565,47	35.595.041,42
Set/2012	03498897	A TELECOM S/A	1708	IRRF - Remun	25.376,97	1.694.878,11
Set/2012	04206050	TIM CELULAR S	1708	IRRF - Remun	3.413,63	227.576,56
					1.647.067,64	110.064.150,70

Mês	CNPJ Fonte Pagadora	Nome Declarante	Código	Descrição	Retenção	Rendimento Tributável
Jul/2012	60701190	ITAU UNIBANCO	3426	IRRF - Aplicaç	754,10	4.309,31
Ago/2012	60701190	ITAU UNIBANCO	3426	IRRF - Aplicaç	232,15	1.326,92
Set/2012	60701190	ITAU UNIBANCO	3426	IRRF - Aplicaç	0,03	0,37
					986,28	5.636,60

Na DIPJ 2013, na Ficha 06A – Demonstração do Resultado, no 3º trimestre de 2012 -fls.152/239, Linhas 05 e 23, verifica-se o oferecimento à tributação, respectivamente, de receitas de prestação de serviços e receitas financeiras compatíveis com as informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras, conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2013		Ano-calendário: 2012 ND: 0001185159	
CNPJ: 06.084.614/0001-85			
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	3º Trimestre	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.ºFim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		921.294,05	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno		146.795.396,97	
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo		0,00	
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
09.Receita da Atividade Flural		0,00	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		0,00	
11.(-)ICMS		146.143,13	
12.(-)Cofins		9.983.129,05	
13.(-)PIS/Pasep		2.167.034,66	
14.(-)IJS		3.331.700,52	
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00	
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		132.088.683,66	
17.(+)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		117.938.332,73	
18.LUCRO BRUTO		14.150.350,93	
19.Variações Cambiais Ativas		7.760,00	
20.Ganhos Aufer. Mercado Flural Variável, exceto Day-Trade		0,00	
21.Ganhos em Operações Day-Trade		0,00	
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
23.Outras Receitas Financeiras		279.799,07	

Consequentemente, valida-se a dedução das retenções comprovadas em DIRF no total de R\$ 1.648.053,92.

Os documentos apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade não comprovam outras retenções de imposto de renda, ocorridas no 3º trimestre de 2012, além daquelas já constantes das DIRF (fls. 114, 117, 119 e 122). Às fls. 106/107, tem-se o relatório do sistema DIRF do ano-calendário 2012, e não do trimestre, e de todas as retenções e não apenas das retenções de imposto de renda. A maior parte dos comprovantes de rendimentos apresentados não comprovam retenções de imposto de renda ou não comprovam retenções ocorridas no 3º trimestre de 2012 (fls. 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120 e 121).

Procede-se à demonstrativa comparativa do crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012:

	DCOMP	Despacho	Julgamento
IRPJ Devido	342.248,13	342.248,13	342.248,13
IR Exterior	-	-	-
IRRF	1.742.506,31	1.639.667,27	1.648.053,92
Estimativas Pagas			-
Estimativas Compensadas SN	-	-	-
Estimativas Compensadas Demais	-	-	-
Total Antecipações	1.742.506,31	1.639.667,27	1.648.053,92
IRPJ a Pagar	-1.400.258,18	-1.297.419,14	-1.305.805,79
Diferença			- 8.386,65

Como a autoridade administrativa competente já teria confirmado o crédito no valor de R\$ 1.297.419,14, cumpre a este órgão de julgamento reconhecer a parcela remanescente no valor de R\$ 8.386,65, a ser utilizada nas DCOMP em litígio.

No que se refere à suficiência do crédito para a extinção da totalidade dos débitos compensados, verifica-se que, se fosse reconhecida a totalidade do saldo negativo informado na DCOMP de R\$ 1.400.258,18, de fato, o crédito teria sido suficiente para a extinção dos débitos compensados – Demonstrativo de Compensação de fls. 240/243. Entretanto, o total do crédito ora reconhecido de R\$ 1.305.805,79, não é suficiente para a extinção da totalidade dos débitos compensados – Demonstrativo de fls. 244/247.

Mencione-se ainda que apenas as retenções efetuadas no curso do período de apuração (no trimestre, na apuração trimestral; ou no ano, na apuração anual), configuram antecipações passíveis de serem deduzidas no encerramento do período de apuração.

De outro lado, nos termos da legislação em vigor, a compensação somente se formaliza mediante a entrega de Declaração de Compensação – DCOMP, pelo sujeito passivo, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assim, os supostos valores remanescentes de créditos de saldos negativos de períodos distintos, ainda que do mesmo ano-calendário, não podem ser utilizados, de ofício, para a extinção dos débitos considerados indevidamente compensados. Desta forma, o suposto valor remanescente do saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2012 não pode ser utilizado na compensação dos débitos do presente processo, porque a formalização da compensação ora em litígio se fez com o crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012.

Acrescente-se ainda a existência de vedação expressa de compensação de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme previsão do art. 74, § 3º, inciso V da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações da legislação superveniente, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 8.386,65, a ser utilizado nas DCOMP em litígio, e IMPROCEDENTE a alegação de suficiência do crédito para a extinção dos débitos compensados”.

Quanto à morosidade diante da morosidade na análise e julgamento dos processos administrativos federais e necessidade de aplicação da Lei nº 11.457/07, que estabelece em seu artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que a administração pública federal profira decisão nos processos administrativos, alegada pela Recorrente na impugnação ao relatório da diligência fiscal, também entendo não lograr êxito.

A redação do artigo citado realmente prevê que é obrigatório que a decisão administrativa demore no máximo 360 dias, contudo, o dispositivo não prescreve a consequência da infração. No presente caso, o legislador não definiu qual seria a consequência. Apesar da regra definir qual é a conduta objeto de juridicidade, não foi qual seria a sanção ou resultado do descumprimento da prescrição.

Portanto, não merecem prosperar as alegações de defesa no que se refere a prazos para a Administração, não havendo se falar na exclusão dos juros, como requerido pela Recorrente. Outrossim, no âmbito deste Conselho Administrativo o entendimento resta consolidado por meio da edição da Súmula CARF nº 4, veja:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça